

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022 - 2023

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR 037443/2022

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0001-89, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0006-93, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0007-74, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0004-21, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0016-65, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0014-01, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0003-40, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0008-55, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EMBRAER S.A., CNPJ n. 07.689.002/0010-70, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

ELEB EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 55.763.775/0002-91, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

ELEB EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 55.763.775/0001-00, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA;

EVE SOLUÇÕES DE MOBILIDADE AEREA URBANA LTDA. CNPJ n.42.128.214/0001-98, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). EUGENIO CALIL PEDRO e por seu Gerente, Sr(a). WILLIANS ALVES SILVA; doravante denominadas EMPRESAS

E

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.637.137/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal dos Engenheiros**, com abrangência territorial em **Botucatu/SP, Campinas/SP, Gavião Peixoto/SP, São José dos Campos/SP, São Paulo/SP e Sorocaba/SP e Taubaté/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - CONSIDERAÇÕES

Considerando que foi firmada Convenção Coletiva de Trabalho entre a FIESP, representante legal das Empresas, e o respectivo Sindicato, para o período de 1º de maio de 2022 e 30 de abril de 2023;

Considerando que as partes têm interesse em aplicar o previsto na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, mas também disciplinar algumas especificações exclusivas para os empregados engenheiros das Empresas que assinam o presente Acordo.

Considerando o previsto na atual legislação trabalhista, já com as alterações da Lei 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017;

Considerando o que disciplina o Art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no sentido de que as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

E Considerando os interesses específicos dos Engenheiros das Empresas acordantes, as partes celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nesse acordo coletivo.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

I - As empresas abrangidas pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, concederão aos empregados representados pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, um aumento salarial contemplando o período de 01.09.2021 a 30.04.2022, conforme abaixo:

A - Aos empregados da categoria profissional acordante que tenham salário de até R\$ 14.000,00 será efetivado a partir de 01/05/2022 um reajuste salarial de 8,31%. Será utilizada como base de cálculo o salário vigente em 30 de abril 2022.

B- Aos empregados da categoria profissional acordante que tenham salário acima de R\$ 14.000,00, será concedido um reajuste no valor fixo de R\$ 1.163,40 (mil, cento e sessenta e três reais e quarenta centavos) a partir de 01/05/2022, sendo ainda os referidos empregados elegíveis a reajustes salariais adicionais de acordo com a política de reajuste salarial interna das empresas, que adota critérios de meritocracia e desempenho individual.

C - Aos empregados exercentes de cargo de liderança (diretoria, gerência e supervisão) não se aplica o reajuste salarial constante desta cláusula, dado que as partes acordantes concordam que os reajustes salariais destes profissionais deverão ser negociados livremente entre empresas e empregados, dentro da política específica de remuneração de executivos de cada empresa.

D- Esta cláusula não será aplicada aos Aprendizes.

E- Para os empregados com contrato de trabalho suspenso, os efeitos desta cláusula, se dará a partir do término da suspensão, com os pagamentos no saldo salarial após o retorno ao trabalho.

F - As diferenças salariais dos meses de maio, junho e julho de 2022 decorrentes da aplicação desta cláusula poderão ser quitadas até o pagamento que ocorrerá no mês de agosto de 2022.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica estabelecido que as empresas assegurarão aos engenheiros abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, a partir de 1º de maio de 2022, o seguinte salário normativo (Piso salarial):

a) aos engenheiros que tiveram a conclusão do curso de formação em engenharia em até 2 anos anteriores à contratação, será estabelecido salário base mínimo (Piso salarial) de R\$ 7.272,00 mensal. Referido salário base mínimo terá validade por até 2 anos após a admissão. Sendo certo que durante a jornada total diária estará incluído o período de conhecimento prático.

b) aos engenheiros que não se enquadram no item “a” acima aplica-se o salário normativo (Piso salarial) previsto na legislação competente, de acordo com a jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – COMPENSAÇÕES

Serão COMPENSADOS DA APLICAÇÃO DO AUMENTO SALARIAL todas as antecipações, espontâneas ou compulsórias, reajustes decorrentes de Acordos Coletivos, Legislação vigente ou sentenças normativas, concedidos no período de 1º de setembro de 2021 a 30 de abril de 2022, aos trabalhadores das bases territoriais das categorias profissionais abrangidas pelo presente Acordo Coletivo, EXCETO os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a este título.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO OS SALÁRIOS/VALES

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

O adiantamento será de 40% do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

O adiantamento deverá ser efetuado até o dia 15 (Quinze) de cada mês. Quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior:

Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, cinco dias de antecedência do pagamento;

O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos, de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor de recolhimento do FGTS, em papel ou em meios eletrônicos.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Ficam excluídos também do cumprimento da cláusula QUARTA, letra A os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará a cláusula nº 17 "PROMOÇÕES".

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A partir do 10º (décimo) dia de substituição, que tenha caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as substituições dos cargos de Administração/Chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

Substituições superiores a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se à hipótese, a cláusula DÉCIMA SÉTIMA) - "PROMOÇÕES"

Não se aplica a garantia da cláusula QUARTA letra "C" supra, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na cláusula QUARTA letra "A".

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

I – As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas com acréscimo de 75% sobre a hora normal quando trabalhadas dentro do período das 05h00 às 22h00;

II- As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas com acréscimo de 162,5% sobre a hora normal quando trabalhadas dentro do período das 22h00 às 05h00;

III - As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com acréscimo de 100% em relação a hora normal quando trabalhadas dentro do período das 05h00 às 22h00; e

IV - As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com acréscimo de 200% em relação a hora normal quando trabalhadas dentro do período das 22h00 às 05h00.

Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I acima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA· ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 5h00 será acrescida do adicional de 50% (cinquenta) sobre o valor da hora diurna para cada hora de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIOS MÉDICOS

Para os empregados vinculados ao convênio de assistência médica oferecido pelas empresas com participação nos custos será assegurado o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária;

B) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária;

Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso do item "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no art.445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se um período, de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito e contrarrecibo, esclarecendo os motivos sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

A) AVISO PRÉVIO LEGAL E ADICIONAL POR ACORDO COLETIVO

O Aviso Prévio nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa da empresa na forma da tabela abaixo. A forma descrita abaixo já contempla o aviso prévio legal conforme legislação vigente e eventuais alterações posteriores. Tempo de serviço Total de dias de Aviso Prévio (Aviso Prévio Legal + Aviso Prévio Adicional)

Até 1 ano	30 dias
Acima de 1 ano até 2 anos	33 dias
Acima de 2 anos até 2 anos, 5 meses e 29 dias	36 dias
Acima de 2 anos e 6 meses	45 dias
Acima de 4 anos e 6 meses	60 dias
Acima de 9 anos e 6 meses	90 dias
Acima de 14 anos e 6 meses	120 dias
Acima de 19 anos e 6 meses	150 dias

Aos empregados com contrato de trabalho rescindido sem justa causa e por iniciativa da empresa, com idade igual ou acima de 45 anos de idade, a Empresa concederá o que for mais favorável na comparação entre o Aviso Prévio legal, Aviso Prévio Adicional e a indenização abaixo:

B) INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

Os empregados nesta situação, admitidos até 31.10.1998 e demitidos sem justa causa, receberão uma indenização equivalente a 20 (vinte) dias de Salário Nominal, acrescido de 1(um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 meses a partir de 45 anos de idade. Observação: Salário Nominal é o salário base do empregado.

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e contrarrecibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

B) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos, durante o período;

C) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará este desobrigado de comparecer a empresa, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral;

D) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego, e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS, neste caso, a empresa está obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção, conforme letra "B" desta cláusula;

E) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

F) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do artigo 72, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado, para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias;

Será garantido ao empregado promovido para a função cargo sem paradigma, aumento real de salário. Para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade da empresa ou caso fortuito, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA DECIMA NONA - GARANTIA TEMPORÁRIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

Ao empregado com contrato de trabalho vigente em 01/05/2022, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional declarada por laudo pericial do INSS, e desde que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantido seu contrato de trabalho nas seguintes condições:

A) Se, retornou ao trabalho e tiver tido alta médica a partir de 01.05.2022, terá garantia de emprego pelo período máximo total de 21 (vinte e um) meses, contados a partir da alta

médica. Neste período está inclusa a garantia de 12 (doze) meses, prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91;

B) Essa garantia cessará, se o trabalhador durante o período previsto na letra A acima vier a obter o direito à aposentadoria ou não participar do processo de readaptação ou requalificação profissional, quando for o caso;

C) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador no período citado no item A, a não ser em razão de direito a aposentadoria nos seus prazos mínimos ou de prática de justa causa;

D) A empresa ou o empregado contemplado com a garantia de emprego suplementar prevista nesta cláusula, poderá, reciprocamente, propor a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento de indenização correspondente ao período da garantia ou seu tempo faltante, sem prejuízo de qualquer das verbas rescisórias, mediante mútuo acordo, assistido pelo Sindicato Profissional;

E) A fim de evitar a discriminação no mercado de trabalho, dos trabalhadores portadores de doença profissional ou ocupacional, declaradas e classificadas em grau leve e não incapacitantes para o trabalho e, desde que esta condição seja apresentada e comprovada pelo candidato por intermédio de laudo médico, poderão as empresas admiti-los, com isenção de responsabilidade por direitos ou obrigações decorrentes da referida enfermidade ou seu agravamento, inclusive da garantia de emprego suplementar prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO

A) Na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o empregado vítima de acidente de trabalho, e que em razão, exclusivamente do acidente, tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, pelo período máximo e total de 60 (sessenta) meses, contados a partir da alta médica, sendo que neste período já está incluída a garantia de 12. (doze) meses, prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente;

A1) que apresente redução da capacidade laboral:

A2) que tenha se tomado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;

A3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

B) As condições supra do acidente do trabalho, garantidora do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes, de comum acordo, indicarem um especialista ou instituição especializada para arbitrar a divergência, correndo as despesas por conta da empresa. Caso contrário podem as partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;

C) Estão abrangidos pela garantia desta cláusula, os já acidentados no trabalho, que atendam as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho;

D) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador no período citado no item A, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, de acordo com a legislação vigente;

E) Estão excluídos desta garantia os empregados vitimados em acidente de trajeto, cujo meio de transporte não seja fornecido pela empresa ou por meios tradicionais de transporte coletivo público;

F) Os empregados contemplados com a garantias previstas nesta cláusula, se obrigam a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa, Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele Instituto;

G) Quando a empresa oferecer oportunidade condições e/ou cursos para a readaptação ou requalificação profissional do acidentado do trabalho, o empregado que comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional está excluído da garantia desta cláusula;

H) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além, das condições previstas na letra "A" acima.

Parágrafo Primeiro: Esta cláusula não se aplica, em qualquer hipótese, aos portadores de doença profissional e/ou ocupacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

a) Ao empregado afastado do serviço, por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste Acordo Coletivo;

B) Na hipótese da recusa pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

C) Aos empregados que requererem sua aposentadoria em seus prazos mínimos, fica garantido emprego ou salário, durante um período de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido junto ao INSS, que deverá ser comprovado à empresa no prazo de 48 horas. Esta garantia não se aplica aos casos de aviso prévio já notificado anteriormente à comprovação da requisição do benefício.

D) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

E) Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA A EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada que sofrer aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, pelo período de 30 (trinta) dias após o gozo do repouso remunerado de que trata o artigo 395 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na Medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis,

Tendo em vista as necessidades específicas para acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as empresas comprometem-se em considerar este fator quando da concepção e implantação de projetos para construção, ampliação ou reforma de suas edificações, de maneira que neste tema seja observada a legislação pertinente em todos os seus aspectos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia em caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação.

B) No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade de a esposa ou companheira efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;

C) As internações para parto consumado não se incluem nas garantias previstas nesta cláusula.

D) Quando for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário.

E) De acordo com o inciso XIX do art.7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art.10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III do art. 473 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário,

Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA - AMAMENTAÇÃO

Em substituição ao disposto no artigo 396 da CLT, que estabelece que para amamentar o seu próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito durante a jornada de trabalho a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. A pedido da empregada a empresa poderá conceder licença remunerada com duração de 08 (oito) dias úteis, a ser gozada a partir do término da licença remunerada e em continuidade a mesma.

Face à sua natureza e objetivo, fica vedada a concessão dessa licença remunerada em período diferente do estabelecido nesta cláusula.

A opção pela substituição dos intervalos pela licença remunerada deverá ser informada pela empregada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do início da licença maternidade.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA – FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do Início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias individuais e coletivas poderão ter início em dia útil, exceto às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo as horas já trabalhadas na semana por força de compensação de sábados ou dias pontes ser remuneradas como extraordinárias;

C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

D) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será pago no início das férias individuais ou coletivas,

Esta parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo Único: Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa,

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º Salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "A";

F) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem as férias, já comunicadas conforme a letra "A" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias uteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / LABORAL / DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A contribuição assistencial / laboral / de negociação coletiva será cobrada na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS SINDICAIS

A) DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança e medicina do trabalho,

SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

I) Os dirigentes Sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, férias e descanso remunerado. desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II) Este benefício será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A relação entre trabalhador e entidade laboral representativa é individual, sendo que as cobranças das contribuições associativas mensais deverão seguir a legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, do presente Acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão a título de Auxílio Funeral., juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham seguro de vida a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

A) As empresas onde trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 22 do artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, à sua escolha, até o limite do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do menor salário normativo, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) meses,

B) O auxílio previsto nesta cláusula poderá ser pago à mãe, mediante sua opção, após o retorno do trabalho;

C) O auxílio creche, objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula, as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com a entidade sindical representativa da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Respeitadas as condições legais vigentes, a empresa oferecerá à sua empregada em situação de violência doméstica e familiar comprovada, 10 (dez) dias de licença não remunerada. A concessão dessa licença limitar-se á a uma única vez por ano e sua duração não prejudicará o direito de férias e 13^º salário.

CLÁUSULA TRIGESIMA SETIMA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previsto neste Acordo, vedada em qualquer hipótese a cumulação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – GARANTIAS GERAIS

Ficam garantidas eventuais condições que venham a ser negociadas em outro instrumento coletivo ou em eventual Dissídio Coletivo com a categoria preponderante desta empresa, desde que referidas condições não estejam previstas no presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Multa de 2% (dois por cento) do salário normativo da respectiva empresa, por infração e por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, contidas neste Acordo, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DocuSigned by:
EUGENIO CALIL PEDRO
DA38505E00464C6...
EUGENIO CALIL PEDRO
Gerente
EMBRAER S.A.

DocuSigned by:
Willians Alves Silva
9E19FBCBEAFD440...
WILLIANS ALVES SILVA
Gerente
EMBRAER S.A.

DocuSigned by:
EUGENIO CALIL PEDRO
DA38505E00464C6...
EUGENIO CALIL PEDRO
Gerente
ELEB EQUIPAMENTOS LTDA

DocuSigned by:
Willians Alves Silva
9E19FBCBEAFD440...
WILLIANS ALVES SILVA
Gerente
ELEB EQUIPAMENTOS LTDA

DocuSigned by:

EUGENIO CALIL PEDRO

DA38505E00464C6...

EUGENIO CALIL PEDRO

Gerente

EVE SOLUÇÕES DE MOBILIDADE AEREA URBANA LTDA

DocuSigned by:

Willians Alves Silva

9E19FBCBEAFD440...

WILLIANS ALVES SILVA

Gerente

EVE SOLUÇÕES DE MOBILIDADE AEREA URBANA LTDA

MURILO CELSO DE
CAMPOS

PINHEIRO:95232281887

Assinado de forma digital por

MURILO CELSO DE CAMPOS

PINHEIRO:95232281887

Dados: 2022.08.19 18:14:06

-03'00'

MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO

Presidente

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXOS

I – ATA DA ASSEMBLEIA